TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 198110/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
INTERESSADO: FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, SUEDER MARTINS DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 560/25 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. DÉFICIT FINANCEIRO NAS FONTES LIVRES. VALORES IRRISÓRIOS.A ocorrência de déficit financeiro nas fontes livres em valores de baixa expressividade não possuem o condão de macular as contas, sobretudo se for a única irregularidade. Prestação de contas regular com ressalva.

1 RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL**, relativas ao exercício financeiro de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, **SUEDER MARTINS DE SOUZA**, dando cumprimento às disposições legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (CGM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 5233/24 (peça 18), concluindo pela regularidade com ressalva das contas.

A unidade técnica apurou a ocorrência de um déficit financeiro no valor de R$ 408,83, em 31/12/2023, nas fontes livres, decorrente da diferença dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7YFW

empenhos que ficaram em restos a pagar no valor de R$ 56.105,96, menos o saldo da conta bancária, no valor de R$ 55.6897,13.

Todavia, por considerar que o valor é irrisório frente às receitas recebidas e levando-se em consideração também a devolução do saldo de duodécimo ao Poder Executivo em dezembro de 2023, no valor de R$ 500.001,01, entendeu a Coordenadoria pela ressalva do item.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer 1052/24 (peça 19), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

2 FUNDMENTAÇÃO

A devolução do duodécimo é mandamento constitucional estabelecido no art. 168 da Constituição Federal.[1]

No caso ora examinado, o valor residual não devolvido ao Poder Executivo atingiu a cifra de R$ 408,83, como atesta a unidade técnica[2]

Por meio da análise instrutória, a CGM destaca que o saldo negativo se deu em função dos empenhos que remanesceram em Restos a Pagar, quando subtraídos com o saldo na conta bancária referente à fonte 001.

Para embasar o exame, foram elencados na instrução relatórios contendo o saldo de Restos a Pagar relativos ao exercício de 2024 e o Relatório de Saldo Contábil Bancário por conta bancária na posição de 31/12/2023.

No ponto, faço coro à análise da CGM em virtude da baixa expressividade dos valores negativos em comparação ao montante recebido de 3 milhões.

Entendo que o Poder Legislativo cumpriu seus deveres orçamentários, restringindo-se a situação a um mero descontrole contábil, passível de ressalva.

[1] Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7YFW

O núcleo fundamental da norma, com a imposição da restituição, tem como objetivo assegurar a gestão responsável dos recursos, evidenciando que o Poder Legislativo atuou dentro dos limites fiscais estabelecidos.

No caso em questão, constata-se o efetivo cumprimento da norma, uma vez que foi realizada a devolução ao Poder Executivo do valor de R$ 500.001,01 em dezembro de 2023.

Portanto, em consonância com a unidade técnica, concluo pela ressalva.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no preceituado pelo art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade de SUEDER MARTINS DE SOUZA.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas de responsabilidade de SUEDER MARTINS DE SOUZA; e

[2] Instrução 1711/24, peça 7, fl. 13.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7YFW

II- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7YFW